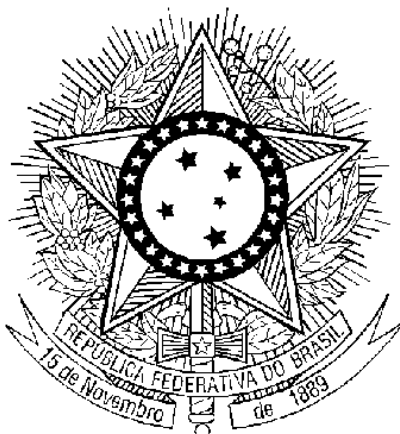




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.362-A, DE 2012 (Da Procuradoria-Geral da República)

MENSAGEM PGR/GAB/Nº 5/12

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Emenda apresentada (1)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº

4362/2012

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU será calculada mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no **caput** será implementado gradativamente, e corresponderá a:

I - 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 86,25%(oitenta e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

Art. 16. Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV desta Lei.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.415, de 2006, passa a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

31 AGO 2012



ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	15	ANALISTA	C	13
		14			12
		13			11
		12			10
		11			9
	B	10		B	8
		9			7
		8			6
		7			5
		6			4
	A	5		A	3
		4			2
		3			1
		2			
		1			
TÉCNICO	C	15	TÉCNICO	C	13
		14			12
		13			11
		12			10
		11			9
	B	10		B	8
		9			7
		8			6
		7			5
		6			4
	A	5		A	3
		4			2
		3			1
		2			
		1			

AUXILIAR	C	15	AUXILIAR	C	13
		14			12
		13			11
		12			10
		11			9
	B	10		B	8
		9			7
		8			6
		7			5
		6			4
	A	5		A	3
		4			2
		3			1
		2			
		1			

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO II

(Art. 10 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	13	R\$ 6.957,41
		12	R\$ 6.754,77
		11	R\$ 6.558,03
		10	R\$ 6.367,02
		9	R\$ 6.181,57
	B	8	R\$ 5.848,22
		7	R\$ 5.677,88
		6	R\$ 5.512,51
		5	R\$ 5.351,95
		4	R\$ 5.196,07
	A	3	R\$ 4.915,86
		2	R\$ 4.772,68
		1	R\$ 4.633,67



TÉCNICO	C	13	R\$ 4.240,47
		12	R\$ 4.116,96
		11	R\$ 3.997,05
		10	R\$ 3.880,63
		9	R\$ 3.767,60
	B	8	R\$ 3.564,43
		7	R\$ 3.460,61
		6	R\$ 3.359,82
		5	R\$ 3.261,96
		4	R\$ 3.166,95
	A	3	R\$ 2.996,17
		2	R\$ 2.908,90
		1	R\$ 2.824,17
AUXILIAR	C	13	R\$ 2.511,37
		12	R\$ 2.403,23
		11	R\$ 2.299,74
		10	R\$ 2.200,71
		9	R\$ 2.105,94
	B	8	R\$ 1.992,37
		7	R\$ 1.906,58
		6	R\$ 1.824,48
		5	R\$ 1.745,91
		4	R\$ 1.670,73
	A	3	R\$ 1.580,63
		2	R\$ 1.512,57
		1	R\$ 1.447,43

ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO III

(Art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	R\$ 1.690,32
FC-2	R\$ 1.185,05
FC-1	R\$ 1.019,17



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal a revisão da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMP, que passará de 50% (cinquenta por cento) para 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2013, para 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2014 e, finalmente, para 100% (cem por cento) a partir de 1º/1/2015, de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Destaque-se ainda que a proposta visa também extinguir a possibilidade de pagamento integral dos valores das Funções de Confiança, códigos FC-1 a FC-3, bem como aglutinar os três padrões iniciais das classes de cada cargo das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União.

A presente proposição, que ora se submete à deliberação do Congresso Nacional, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que, no inciso X do art. 37, e assegura periódica adequação da remuneração à realidade econômica do país em determinado espaço de tempo:

Art. 37.....

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Importa consignar que as disposições propostas serão aplicadas aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.412, de 31/5/2011:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma desta Lei.

§ 1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

A presente proposição se dá sem prejuízo da regular tramitação dos Projetos de Lei nº 6.697, de 2009 e nº 2.199, de 2011.



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 11. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPUR será calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º A diferença entre o percentual da GAMPUR fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo IX desta Lei, observada a seguinte razão:

- I - 33% (trinta e três por cento), a partir de 1º de junho de 2006;
- II - 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;
- III - 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1º de julho de 2007;
- IV - 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;
- V - 46% (quarenta e seis por cento), a partir de 1º de julho de 2008;
- VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º Os integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição da função de confiança ou do cargo em comissão, constante dos Anexos III e IV desta Lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 4º O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 12. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso VI do art. 13 desta Lei.

Art. 16. A retribuição pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão é a constante dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º Os valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes dos Anexos V e VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em função comissionada ou em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

I - até 30 de novembro de 2008, dos valores constantes dos Anexos VII e VIII desta Lei;

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam enquadrados na mesma classe e padrão em que estiverem posicionados na data da publicação desta Lei os atuais servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico.

.....

ANEXO I
([Art. 3º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006](#))

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		15
		14
	C	13
		12
		11
		10
		9
ANALISTA	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
		15
		14
	C	13
		12
		11
		10
		9
TÉCNICO	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
		15
		14
	C	13
		12
		11
		10
		9
AUXILIAR	B	8
		7
		6
		5
		4

	A	3
		2
		1

ANEXO II
([Art. 10 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006](#))

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
		15	6.957,41
		14	6.754,77
	C	13	6.558,03
		12	6.367,02
		11	6.181,57
		10	5.848,22
		9	5.677,88
ANALISTA	B	8	5.512,51
		7	5.351,95
		6	5.196,07
		5	4.915,86
		4	4.772,68
	A	3	4.633,67
		2	4.498,71
		1	4.367,68
		15	4.240,47
		14	4.116,96
	C	13	3.997,05
		12	3.880,63
		11	3.767,60
		10	3.564,43
		9	3.460,61
TÉCNICO	B	8	3.359,82
		7	3.261,96
		6	3.166,95
		5	2.996,17
		4	2.908,90
	A	3	2.824,17
		2	2.741,92
		1	2.662,06
		15	2.511,37
		14	2.403,23
	C	13	2.299,74
		12	2.200,71
		11	2.105,94
		10	1.992,37
		9	1.906,58
AUXILIAR	B	8	1.824,48
		7	1.745,91
		6	1.670,73
		5	1.580,63
		4	1.512,57

	A	3	1.447,43
		2	1.385,10
		1	1.325,46

ANEXO III

([Art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006](#))

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	2.600,49
FC-2	1.823,15
FC-1	1.567,95

ANEXO IV

([Art. 18 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006](#))

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CC-7	11.686,76
CC-6	10.352,52
CC-5	9.106,74
CC-4	7.945,86
CC-3	4.726,70
CC-2	4.277,75
CC-1	2.984,45

.....

.....

LEI Nº 12.412, DE 31 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma desta Lei.

§ 1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º O Ministério Público da União prestará apoio ao Conselho Nacional do Ministério Público para execução de sua gestão administrativa, mediante protocolo de cooperação a ser firmado entre os titulares das Secretarias dos órgãos-partes.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - 88 (oitenta e oito) cargos efetivos de Analista do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - 3 (três) cargos em comissão de nível CC-6;

IV - 9 (nove) cargos em comissão de nível CC-5;

V - 6 (seis) cargos em comissão de nível CC-4;

VI - 37 (trinta e sete) cargos em comissão de nível CC-3;

VII - 2 (dois) cargos em comissão de nível CC-2;

VIII - 5 (cinco) cargos em comissão de nível CC-1;

IX - 18 (dezoito) funções de confiança de nível FC-3; e

X - 12 (doze) funções de confiança de nível FC-2.

§ 1º A criação dos cargos e funções prevista neste artigo fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

§ 3º Por ocasião da implementação dos cargos e funções criados nesta Lei, no mesmo prazo e proporção do seu provimento, ocorrerá também a devolução à origem dos servidores requisitados, na mesma proporção, anualmente.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1

Altere-se o §1º do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de sugestão do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS), e além de não ter qualquer impacto de ordem orçamentária, já foi submetida a esta CTASP pela Dep. Gorete Pereira (PR-CE), durante a tramitação do PL 6697/09, tendo sido aprovada por unanimidade pelos membros da Comissão. Em sua apresentação, a Deputada assim justificava o teor da emenda:

A fim de contribuir para ampliar o debate nesta Casa e respeitando o Estado Democrático de Direito, apresentamos emenda sugerida, via e-mail, por servidores do Ministério Público da União, que alegam prejuízos em razão do prazo de 3 anos imposto pela lei para solicitar a remoção.

Ressaltamos que, segundo nos foi informado, o prazo legal atinge, principalmente, servidores arrimos de família e que, por causa da distância, encontram dificuldade para a assistência ao lar. Assim, nossa proposta objetiva minimizar não apenas prejuízos financeiros mas também contribuir para preservar a integridade das famílias, o que, sem dúvida, se reflete na melhoria da qualidade de vida dos servidores.

Nesses termos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2012.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 4362-A/12

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República encaminhou nos termos do art. 61, caput, combinado com o art. 127, §2º, da Constituição Cidadã, através da Mensagem n.º 05 de 2012 para deliberação do Congresso Nacional, Projeto de Lei que “ *Altera a lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências*”.

Entre as justificativas que integram o Projeto de Lei, consta que:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal a revisão da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU, que passará de 50% (cinquenta por cento) para 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) a partir de 1/1/2013, para 86,5 (oitenta e seis vírgula cinco por cento) a partir de 1/1/2014 e, finalmente, para 100% (cem por cento) a partir de 1/1/2015, de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Destaque-se ainda que a proposta visa também extinguir a possibilidade de pagamento integral dos valores das Funções de Confiança, códigos FC-1 a FC-3, bem como aglutinar os três padrões iniciais das classes de cada cargo das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União.

Importa consignar que as disposições propostas serão aplicadas aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no §1º, do art.1º da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011.

No prazo de regimental, foi apresentada uma Emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição, como salientado na Mensagem n.º 5, de 2012, tem como objetivo principal a revisão da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, de modo a recompor as perdas sofridas com o processo inflacionário.

Na forma do art. 1º do Projeto de Lei, o aumento se dará mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre a Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMP, que incidirá sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta lei, de forma gradativa conforme exposto acima.

O art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passará a ter nova redação de forma a explicitar e extinguir a possibilidade de pagamento integral dos valores das Funções de Confiança, códigos FC-1 a FC-3, bem como aglutinar os três padrões iniciais das classes de cada cargo das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União.

No que toca a Emenda nº 1 apresentada pelo Deputado Policarpo, que objetiva alterar a redação do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, permitindo que após 2 (dois) anos de lotação na unidade respectiva possa o servidor ser removido para outra unidade, entendemos ser cabível sua aprovação, tendo em vista que a referida proposição encontra-se no bojo do Projeto de Lei nº 2199/2011 (art. 19, § 1º), de iniciativa do Procurador-Geral da República.

Saliente-se que as disposições contidas neste Projeto de Lei, serão aplicadas aos servidores integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4362, de 2012, e da Emenda nº. 01 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2012.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.362/2012 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira

da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente